

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2023

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime o ato de constranger autoridade pública, em razão do exercício de suas funções, em locais públicos ou privados, no Brasil ou exterior, mediante violência, ameaça ou ofensas à honra.

**Autor:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

**Relator:** Deputado GERVÁSIO MAIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para “*tipificar como crime o ato de constranger autoridade pública, em razão do exercício de suas funções, em locais públicos ou privados, no Brasil ou exterior, mediante violência, ameaça ou ofensas à honra*”.

Na justificativa o autor assevera que “é recorrente os casos de constrangimento por intermédio de ameaças, violência e xingamentos em desfavor de autoridades públicas e seus familiares”, e que “esses atos ultrapassam a liberdade de expressão e são verdadeiros ataques à autoridades públicas que representam os poderes e regime democrático”.

Para o autor, “é necessário criminalizar os referidos constrangimentos para que resguarde a própria estrutura do Estado”, pois, “além disso, a criminalização desencoraja comportamentos que possam comprometer a credibilidade e a integridade dos representantes dos Poderes do Estado, minando a confiança da população nas instituições democráticas e afetando o funcionamento adequado do governo”.



\* CD239861791600 \*

O projeto de lei se sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário.

Foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e o mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e”, e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, a proposição analisada não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo da proposição e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, a proposição não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Em relação à técnica legislativa, entendemos que o projeto de lei se encontra afinado aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Analisemos, pois, o mérito da proposição.

O projeto de lei em exame propõe o acréscimo do art.146-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar como crime a conduta de *“causar constrangimento à autoridade pública, em razão do exercício de suas funções, em locais públicos ou*



\* C D 2 3 9 8 6 1 7 9 1 6 0 0 \*

*privados, no Brasil ou exterior, mediante violência, ameaça ou ofensas à honra”, cominando pena de reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.*

O § 1º prevê que “*as penas aplicam-se em dobro, quando a conduta for realizada pelas redes sociais ou quando para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas*”.

O § 2º dispõe que, “*além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência e aos crimes contra a honra*”.

Infelizmente, a violência política e institucional é uma realidade no Brasil. Nos últimos anos temos assistido à escalada de ataques cometidos contra autoridades públicas de todos os Poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário), em todas as esferas de poder (federal, estadual e municipal).

Encontramos autoridades policiais, administrativas e judiciais sendo vilipendiadas quando do exercício de suas funções ou em razão de exercê-las. Somos espectadores de xingamentos, ameaças, perseguições e até mesmo violências sendo cometidas contra juízes, políticos e ministros, sem exceção.

Vivemos em um Estado Democrático de direito, no qual a dissidência e a oposição são parte da dialética política. Contudo, não podemos admitir que hostilidades abomináveis e intoleráveis venham ameaçar o jogo democrático, a harmonia e independência dos Poderes, e a consecução das funções atribuídas às autoridades públicas.

No intuito de proteger este caríssimo bem de nossa sociedade há de se reconhecer, pois, a conveniência e oportunidade da proposta cuja positivação se pretende.

Tomamos a iniciativa de realizar pequenos aperfeiçoamentos à proposição, quais sejam:

- incluir entre as formas de constrangimento a perseguição, recentemente tipificada como crime pelo acréscimo do art. 147-A do Código Penal;



- renumerar da norma referida como art. 147-C, para aprimoramento da técnica legislativa;

- nominar o tipo a ser positivado como “constrangimento funcional”.

Estas alterações são feitas no substitutivo apresentado.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.734, de 2023, na forma do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado GERVÁSIO MAIA  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2023

Tipifica como crime o constrangimento funcional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 147-C ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de constrangimento funcional.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-C:

#### ***“Constrangimento funcional”***

*Art. 147-C - Constranger autoridade pública, no exercício de suas funções ou em razão de exercê-las, em local público ou privado, no Brasil ou no exterior, mediante calúnia, difamação, injúria, ameaça, perseguição ou violência:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, sem prejuízo da pena correspondente ao crime contra a honra, à ameaça, à perseguição ou à violência.*

*Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro se a conduta é praticada por três ou mais pessoas, realizada por meio da rede de computadores, de rede social, aplicativos, ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real.”*

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 9 8 6 1 7 9 1 6 0 0 \*

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

**Deputado GERVÁSIO MAIA**  
Relator

2023-15709

Apresentação: 07/12/2023 10:51:48.543 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 3734/2023

PRL n.2



\* C D 2 2 3 9 8 6 1 7 9 1 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239861791600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia